

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo  
– SP.**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2025  
Processo de Compra nº 19/2025**

**MIDAS COMERCIAL SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Antenor Guirlanda, 34 – Sala 1 parte de cima - Imirim - São Paulo/SP - CEP 02514-010, com Contrato Social devidamente arquivado registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE nº 35232817048, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 43.474.142/0001-01, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR** o edital, consoante motivos de fato e de direito a seguir articulados:

**I – DOS FATOS:**

A ora impugnante, teve acesso ao edital de pregão em epígrafe, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS visando a aquisição futura de MATERIAL ESCOLAR/ESCRITÓRIO, em atendimento ao Departamento Educação, Esporte e Cultura, Unidades escolares além do

Centro de Educação Infantil (CEI) – Creches e demais departamentos municipais, conforme especificações constantes do anexo I.

Ao analisar o instrumento convocatório, verificamos que, para os itens 2 do Lote 01 e 13 do Lote 04 exige-se, corretamente, que sejam biodegradáveis, porém, no que se refere ao item 39, foi exigido que fosse confeccionado em material oxibiodegradável em conformidade com o padrão ASTM 6954-04, NORMA BS 8472, ocorre que tal material é uma falsa solução ambiental, como demonstraremos abaixo.

Ademais, não foram exigidos **laudos técnicos que atestem a biodegradabilidade dos produtos**, conforme as normas **ASTM D5511** e **ISO 15985:2004**, as quais proporcionam uma verificação objetiva e padronizada dessa característica específica para os itens 2 do Lote 01 e 13 do Lote 04. Tais normas estabelecem métodos específicos para avaliar a biodegradação anaeróbica de materiais plásticos, garantindo que os produtos atendam aos critérios ambientais desejados.

Certos da atenção de Vossa Senhoria quanto à seriedade e gravidade da questão exposta, passamos às razões da presente impugnação:

**II. EXIGÊNCIA O ITEM 39 DO LOTE 1 SER CONFECCIONADOS EM MATERIAL OXIBIODEGRADAVEL. FALSA SOLUÇÃO QUE GERA MICROPLÁSTICO.**

O art. 225 da Constituição Federal impõe ao poder público

e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente. Note-se que o art. 5º da Lei de Licitações prevê como um dos seus vetores o desenvolvimento nacional **sustentável**. Deste modo, a inclusão de características sustentáveis nos produtos a serem adquiridos mostra-se não somente desejável, como também passou a integrar os objetivos de todos os procedimentos licitatórios.

Além disso, o Art. 5º do Decreto 7.746/2012, que cuida do desenvolvimento sustentável no âmbito das licitações está assim redigido:

*“A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.**”*

Como visto, o princípio do desenvolvimento sustentável está permeado por toda a legislação pátria, desde a Constituição aos decretos regulamentares, devendo-se harmonizar aos outros princípios que regem o procedimento licitatório.

Nesta esteira de ideias, deverão ser estabelecidos no edital **critérios objetivos** de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

**Atenta a isto**, esta Ilma. Administração demonstrou louvável preocupação ambiental e social, exigindo no descritivo que os itens 02

do Lote 1 e 13 do Lote 4 fossem feitos em material biodegradável.

No entanto, de maneira incompreensível, o descritivo do item 39 do Lote 01 pediu itens **oxi**biodegradáveis:

39	PCT	Pasta "L" formato ofício, medindo 245 (larg) X 335 (alt) MM, confeccionada com chapa de polipropileno (PP) <b>oxibiodegradável</b> , espessura 20 microns, em cores diversas, acabamento com corte reto e solda eletrônica na lateral. A impressão deverá ser feita com tintas resistentes e atóxicas. Deverá constar na pasta a marca do fabricante e a inscrição do símbolo de plástico reciclável e oxibiodegradável. <b>A empresa vencedora devesa apresentar, juntamente com a amostra, laudos de isenção de ftalatos conforme norma ABNT- NBR 16.040/2018 e comprovação de uso de aditivo oxibiodegradável, em conformidade com o padrão de testes ASTM 6954-04, NORMA BS 8472, além de laudo atestando níveis aceitáveis de BISFENOL-A (BPA). Pacote com 10 unidades.</b>	880
----	-----	--	-----

**Desde logo esclareça-se que biodegradável e oxibiodegradável são termos distintos, sendo que o biodegradável se apresenta como sustentável e inócua ao meio-ambiente, enquanto o chamado “oxibiodegradável” é extremamente nocivo.**

**A própria nomenclatura “oxibiodegradável” é tecnicamente errada, adotada com o intuito de levar os consumidores e órgãos da administração ao engano, dando a entender que seria um aditivo benéfico ao meio-ambiente quando, na verdade, lhe é extremamente prejudicial!**

Ao se falar sobre a questão da poluição provocada pelo plástico, mais especificamente o de uso único (descartável), foram

deflagradas várias tentativas de encontrar soluções ambientalmente eficientes para solução deste problema. No entanto, muitas dessas soluções são verdadeiros engodos.

A maior de todas as falsas soluções ambientais é o **'aditivo' de nome oxi ou oxo-degradável**, que também se apresenta em nosso país sob a equivocada nomenclatura **oxi**bi**degradável**.

A Norma Brasileira de terminologia para embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis (ABNT NBR 15448-1), esclarece que **degradação** é uma alteração na estrutura química do polímero, um processo de fragmentação que leva a uma perda irreversível das propriedades de uso do material. No entanto, existem várias formas de degradação:

-Oxi-degradação – Degradabilidade do produto através de sais (óxidos) metálicos;

-Hidro-degradação – Degradabilidade através da hidrólise

-Foto-degradação – Degradabilidade através da luz (UV);

-Biodegradável – Degradabilidade através de microorganismos.

Dentre essas quatro formas, a única que não gera o indesejável microplástico **é a biodegradação**, justamente pela adição de bactérias que verdadeiramente decompõe a borracha, expelindo dióxido de carbono ou metano, conforme a sua modalidade

---

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guimarães, 34 - Casa Verde  
Alta

Sala 1 - São Paulo / SP

comercial@midasservicos.com.br

**Frise-se: a maior de todas as falsas soluções ambientais é o 'aditivo' de nome oxi ou oxo-degradável,** que também se apresenta em nosso país sobre a equivocada nomenclatura **oxibiodegradável que, através da adição de sais metálicos ao plástico,** promove a sua oxidação e esfacelamento em micro-plástico, que é extremamente danoso ao ambiente e à saúde humana.

Apesar da grafia semelhante, cujo intuito é o de provocar enganos, trata-se tudo da mesma coisa, quer seja um “aditivo” de origem sintética fóssil, que fez sua “fama” ao “prometer” transformar produtos de plástico comum, em plásticos “biodegradáveis”.

É preciso esclarecer este jogo de palavras possui o claro propósito de causar confusão, os termos oxidegradável, oxodegradável ou oxibiodegradável referem-se à mesma coisa, para desfazer a confusão, vamos recorrer a uma cartilha explicativa da ABIPLAST (Associação Brasileira da Indústria do Plástico), que contém as seguintes explicações:

**8 - Biodegradável e material “oxibiodegradável” são sinônimos?**

*Não. “Oxibiodegradável” é uma nomenclatura usada erroneamente para se referir ao oxidegradável.*

**9 - E o que é plástico oxidegradável?**

*Trata-se de um plástico que recebe um aditivo **oxidegradante.** Esse aditivo faz com que o plástico ao entrar em contato com o ar*

**comece a se degradar, fragmentando-o em minúsculas partículas.”<sup>1</sup>**

Com efeito, com base nas informações contidas no site <http://www.inp.org.br/pt/oxidegradacao.asp> do INP – Instituto Nacional do Plástico, podemos afirmar que esta nomenclatura não existe, devido a ação do material, onde a oxidação não quer dizer biotransformação.

Tendo em vista que o edital pediu que outros itens fossem biodegradáveis, é possível presumir que esta Ilma. Administração já sabe **estão disponíveis no mercado brasileiro resinas que, introduzidas na formulação do plástico, tornam-lhe verdadeiramente biodegradável em ambientes anaeróbicos ou de baixa oxigenação e em que exista a presença de micro-organismos específicos**, como é o caso dos aterros sanitários, ou seja, **não há degradação alguma em ambiente oxigenados, como estoques e almoxarifados! A biodegradação SOMENTE ocorre em ambiente anaeróbio, com baixa ou nenhuma oxigenação.**

**Igualmente merece destaque o fato de que a adição da resina que torna o plástico biodegradável não causa alteração alguma em suas características e propriedades.** Ou seja, os itens plásticos manterão todas as características originais de resistência e durabilidade, apenas acrescentando-se a propriedade de biodegradação. Tudo isso a um custo irrisório.

---

<sup>1</sup> [http://file.abiplast.org.br/download/2016/perguntas\\_e\\_respostas\\_sacolas\\_pl%C3%A1sticas\\_web.pdf](http://file.abiplast.org.br/download/2016/perguntas_e_respostas_sacolas_pl%C3%A1sticas_web.pdf), p.05.

Desta maneira, o Edital deve ser reformado para exigir que o item 39 do Lote 1 seja confeccionado em material biodegradável ao invés de oxibiodegradável.

**III. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDO ANALÍTICO QUE COMPROVEM A BIODEGRADABILIDADE DOS ITENS 01 DO LOTE 1 E 13 DO LOTE 4 (EVENTUALMENTE ITEM 39 DO LOTE 1).**

Sem desprestígio dos demais princípios estatuídos pelo comando legal em tela, no caso em análise interessa-nos mais de perto a legalidade, haja vista tratar-se de um dos sustentáculos do nosso Estado Democrático de Direito, vinculando toda a atividade do Administrador Público; e, o segundo, de instrumento que traz segurança jurídica às compras estatais, garantindo respeito aos demais princípios (*impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade*). Ou seja, **não pode o estado convocar sem respeitar essas basilares normas, nem comprar o que não convocou.**

Em razão disso, certo é asseverar que a elaboração do edital **deve** acontecer nos estritos trilhos da lei, sob pena do cometimento de vício passível de anulação.

Assim, no que diz respeito à biodegradabilidade dos itens em questão, deverá também o Edital exigir a apresentação pelos concorrentes de laudo de conformidade dos produtos que serão ofertados à exigência de

biodegradabilidade.

Isso porque é impossível aquilatar, a olho nu, se algum produto é ou não biodegradável, já que, para tanto, se faz necessária a análise laboratorial da composição química do produto.

Esta Ilma. Administração demonstrou saber desse problema ao exigir, quanto ao item 39 do Lote 01 (pasta I Oxibiodegradável), a comprovação de tal característica através da apresentação de laudo em conformidade com o padrão de testes ASTM 6954-04, NORMA BS 8472, além de laudo atestando níveis aceitáveis de BISFENOL-A (BPA)

Como dito, não é possível saber, se determinado material é ou não biodegradável, fazendo-se necessária a análise laboratorial da composição química do produto. Dessa maneira, deve o Edital fazer referência às normas ASTM D 5511<sup>2</sup> e ISO 15985:2004<sup>3</sup>, uma vez que tais normativas estabelecem a melhor maneira de testar tais características em materiais plásticos.

Ambas as normas dizem respeito a métodos para que se teste se determinado material plástico apresenta **biodegradabilidade anaeróbica**, até porque em aterros sanitários a disponibilidade de oxigênio é

<sup>2</sup> <https://translate.google.com.br/?hl=pt-BR#view=home&op=translate&sl=en&tl=pt&text=ASTM%20D5511-18%2C%20Standard%20Test%20Method%20for%20Determining%20Anaerobic%20Biodegradation%20of%20Plastic%20Materials%20Under%20High-Solids%20Anaerobic-Digestion%20Conditions%2C%20ASTM%20International%2C%20West%20Conshohocken%2C%20PA%2C%202018%2C%20www.astm.org>

<sup>3</sup> <https://www.iso.org/standard/40600.html>.

baixa <sup>4</sup>.

Assim, o Edital além de pedir que os itens 02 do Lote 01 e 13 do Lote 04 (e eventualmente o item 39 do lote 01) sejam feitos de plástico biodegradável, **também deve exigir a apresentação de amostras e de laudo analítico de biodegradabilidade anaeróbica**, conforme a norma ASTM D 5511 que mede o tempo de biodegradabilidade, sob condições laboratoriais, o dióxido de carbono produzido pelas amostras foi monitorado e medido para determinar a porcentagem de biodegradação de acordo com, de modo a aumentar a eficácia da louvável preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

#### **IV – DO PEDIDO.**

À vista de todo o exposto é o presente para requerer o recebimento desta impugnação o seu regular processamento, postulando, ao final, pela reforma do edital, para **(i)** exigir que o item 39 do lote 01 seja confeccionado em material biodegradável; **(ii)** exigir a apresentação de laudos analíticos que comprovem a biodegradabilidade anaeróbica dos itens 02 e 39 do Lote 01 e item 13 do Lote 04, conforme normas ASTM D 5511 e ISO 15985:2004.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.



RAFAEL AMORIM DE MACENA

DIRETO GERAL

<sup>4</sup> <http://www.biomassabr.com/bio/resultadonoticias.asp?id=1029>.